- LEI COMPLEMENTAR Nº 032/2000 -

"Dispõe sobre o Plano de Carreira d	de
Magistério Público Municipal e dá outra	a:
providências"	••

A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Princípios Norteadores

Art. 1° Esta Lei Complementar estrutura, regulamenta e organiza o Magistério Público Municipal do Município de Pirassununga e dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, que tem como princípios:

- I a gestão democrática da Educação;
- II o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III a valorização dos profissionais do ensino;
- IV a escola pública gratuita, de qualidade e laica, para todos.

Art. 2º A gestão democrática da Educação consistirá na participação das comunidades interna e externa, na forma colegiada e representativa, observada a legislação pertinente.

Art. 3º O ensino público municipal garantirá à criança, ao adolescente e ao

aluno trabalhador:



trabalho;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA—SP SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

- I a aprendizagem integrada e abrangente, objetivando:
- a) superar a fragmentação das várias áreas do conhecimento, observando as especificidades de cada modalidade de ensino;
- b) propiciar ao educando o saber organizado para que possa reconhecer-se como agente do processo de construção do conhecimento e transformação das relações entre o homem e a sociedade.
- II o preparo do educando para o exercício consciente da cidadania e para o
- III garantia de igualdade de tratamento, sem discriminação de qualquer espécie;
- IV a igualdade de condição de acesso à instrução escolar, bem como a permanência e todas as condições necessárias à realização do processo educativo, garantindo-se atendimento aos portadores de necessidades especiais em classes da rede regular de ensino, e em convênios com entidades especializadas;
- $V a \ garantia \ do \ direito \ de \ organização \ e \ de \ representação \ estudantil \ no \ \hat{a}mbito \ do \ Município.$
 - Art. 4º A valorização dos profissionais do ensino será assegurada através de:
- I formação permanente e sistemática de todo o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, promovida pela Secretaria Municipal de Educação ou realizada por Universidades;
- II condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério Público
 Municipal;
 - III perspectiva de progressão na carreira, conforme a legislação vigente;
- IV realização periódica de Concurso Público e Concurso de Acesso, para os empregos de carreira;
- $V- \ \ \text{exercício de todos os direitos e vantagens compatíveis com as atribuições do Magistério.}$

 $\label{eq:paragrafo} Parágrafo \'Unico - O piso salarial profissional será reajustado de acordo com a legislação municipal pertinente.$



Seção II

Conceituação Básica

- Art. 5º <u>Emprego público</u> é aquele criado por lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor público.
- Art. 6° <u>Classe</u> é o agrupamento de empregos da mesma denominação e idêntica referência de vencimento.
- Art. 7º <u>Carreira</u> é o conjunto de classes da mesma natureza de trabalho, escalonadas segundo a responsabilidade e a matriz de atribuições e amplitude.
- Art. 8° Os empregos públicos da Carreira do Magistério são aqueles integrados em um Quadro Especial, agrupados por similitude das atividades nele compreendidas e pertencentes à Secretaria Municipal de Educação.
- Art. 9° As atribuições dos empregos serão definidas no Regimento Comum das Escolas Municipais.
- Art. 10 Aos empregos públicos corresponderão referências numéricas com símbolos de identificação, seguidas de letras em ordem alfabética, indicadoras de graus.
- § 1º <u>Referência</u> é o número indicativo da posição do emprego na escala básica dos vencimentos.
 - § 2º Grau é a letra indicativa do valor progressivo da referência.
 - § 3º O conjunto de referência e grau constitui o padrão de vencimentos.
 - Art. 11 Os empregos da Carreira do Magistério serão ocupados por:
 - I servidores em comissão;
 - II servidores de caráter permanente.



Art. 12 Todos os profissionais do ensino serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar, através de Contrato de Trabalho devidamente adequado.

Secão III

Campo de Atuação dos Profissionais do Ensino

- Art. 13 Os profissionais do ensino deverão atuar nas seguintes áreas:
- I área de Docência:
- a) na Educação Infantil:
- 1) em classes de Educação Infantil;
- 2) em classes de Educação Infantil de Educação Especial;
- 3) em Creches Municipais.
- b) no Ensino Fundamental, regular ou supletivo, de 1^a a 4^a série e Educação Especial;
 - c) no Conservatório Municipal de Música;
- d) em outros órgãos da Prefeitura Municipal de Pirassununga e entidades conveniadas.
- II área de Assistência Pedagógica (Professor Coordenador): com atuação
 nas Creches Municipais, Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo.
- III área de Assistência de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo.
- IV área de Coordenação Administrativa: com atuação nas Creches Municipais.
- V área de Direção: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo, Centro de Atenção Integral à Criança CAIC, Conservatório Municipal de Música e Creches Municipais.



tral.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA—SP SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

VI – área de Coordenação Pedagógica: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo, Creches Municipais e Conservatório Municipal de Música.

VII – área de Supervisão: com atuação na Educação Infantil, Ensino Fundamental, regular e supletivo, Creches Municipais e Conservatório Municipal de Música.

VIII - área de Assistência Técnico-Educacional, com atuação no órgão cen-

 IX - área de Assessoramento Técnico-Educacional, com atuação no órgão central.

X - área de Direção de Setor, com atuação no órgão central.

Parágrafo Único: As funções de magistério compreendem as atribuições dos profissionais do ensino que atuam na área de Docência, de Assistência Pedagógica, de Assistência de Direção, de Coordenação, de Coordenação, de Coordenação, de Supervisão, de Assistência, de Assessoramento e de Direção de Setor.

CAPÍTULO II DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

Secão I

Configuração da Carreira

Art. 14 A carreira do Magistério Público Municipal fica configurada da seguinte forma:

- I nível I
- a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
- b) Professor Adjunto de Ensino Fundamental.
- II nível II
- a) Professor Titular de Educação Infantil;
- b) Professor Titular de Ensino Fundamental;
- c) Professor Titular de Balé;

- d) Professor Titular de Música.
- III nível III
- a) Professor Coordenador;
- b) Diretor de Creche Municipal;
- c) Assistente de Direção;
- d) Coordenador de Creches Municipais;
- e) Diretor de Escola;
- f) Diretor do Centro de Atenção Integral à Criança CAIC e Diretor do Conservatório Municipal de Música.
 - IV nível IV
 - a) Coordenador Pedagógico;
 - b) Supervisor de Ensino;
 - c) Diretor de Setor Municipal de Ensino.

Parágrafo Único: Os profissionais do ensino (níveis I, II e III) que vierem a atuar na Educação Especial e no Conservatório Municipal de Música deverão comprovar sua habilitação específica nestas áreas.

- Art. 15 O provimento dos empregos indicados no artigo anterior serão feitos:
- I mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho e legisla ção complementar, com inscrição e classificação no início do ano para os empregos do Nível I,
 observado o disposto nos §§ 3º e seguintes do artigo 40 desta Lei Complementar;
- II mediante concurso público de ingresso, de provas e títulos, para os empregos de Nível II;
- III por designação do Secretário Municipal de Educação, dentre os titulares de empregos docentes, independente do nível ou área de atuação para os empregos indicados na alíneas "a"." d" e "f" do Nível III;
- IV por concurso público de títulos, por acesso dentre titulares de empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, para as alíneas "b", "c" e "e", do Nível III;
- V mediante concurso público de títulos, por acesso dentre titulares de empregos docentes, independente do nível ou área de atuação para as alíneas "a" e "b" do Nível IV;
- $\mbox{VI} \mbox{ por designação do Secretário Municipal de Educação para a alínea "c"} \mbox{do Nível IV}.$



- § 1° O número de empregos oferecidos para provimento por acesso será de 30% (trinta por cento) do total dos empregos destinados ao concurso e por ingresso 70% (setenta por cento), reservados 5% (cinco por cento) dos empregos para deficientes, de acordo com o Artigo 3° da Lei n.º 11.276, de 13 de novembro de 1992.
- § 2º Os candidatos deficientes serão submetidos, após a inscrição e antes da realização do concurso, aos exames preconizados e necessários para emissão de laudo pericial emitido por profissional médico qualificado e habilitado, nomeado pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, indicando a natureza e grau da deficiência e atestando a condição para o exercício do emprego pretendido, sem prejuízo para a qualidade do ensino.
- § 3º Os concursos, tanto de acesso como de ingresso, serão realizados a cada 2 (dois) anos ou quando o percentual de empregos vagos atingir os 5% (cinco por cento) do total de empregos da área respectiva e desde que não haja concursados excedentes durante o período de validade do concurso.
- § 4º Nos concursos de ingresso será garantida a contagem dos títulos e o tempo de serviço no Magistério Público Municipal de Pirassununga.

Seção II

Tempo de Experiência

- Art. 16 O tempo de experiência será o determinado pela Consolidação das Leis do Trabalho vigente, durante o qual o Profissional do Ensino será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.
- Art. 17 Enquanto não cumprido o tempo de experiência o Profissional do Ensino poderá ser demitido no interesse do serviço público, constituindo justa causa para a demissão as causas previstas no artigo 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Único: Ocorrendo quaisquer das hipóteses previstas no caput deste artigo, o superior hierárquico imediato do Profissional do Ensino, ouvido o Conselho de Escola e respeitado o amplo direito de defesa, representará à Procuradoria Geral do Município, cabendo a



esta notificar e dar vista do processo ao interessado para que este possa apresentar defesa, no prazo legal.

Seção III

Acesso

- Art. 18 O acesso será a elevação do Profissional do Ensino, dentro da carreira, aos níveis superiores, observada a habilitação profissional exigida para o exercício de cada emprego.
- § 1º O acesso será feito mediante concurso de provas e títulos precedido de avaliação de desempenho objetiva, esta, a ser regulamentada por lei complementar.
- § 2º Para o acesso, será computado como título o tempo de serviço prestado exclusivamente na carreira e no Ensino Público Municipal de Pirassununga.

Seção IV

Categorias Profissionais

- Art. 19 Os profissionais do ensino: Professores de Educação Infantil, Professores de Ensino Fundamental, Adjuntos e Titulares, serão enquadrados nas 2 (duas) categorias seguintes, de acordo com a habilitação que possuam:
 - I Categoria 1: habilitação específica em nível de ensino médio;
- II Categoria 2: habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.
- Art. 20 Os profissionais do ensino: Professor Coordenador, Diretor de Creche Municipal, Coordenador de Creches Municipais, Diretor, Assistente de Direção, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Diretor de Setor serão enquadrados automaticamente na Categoria 2.



§ 1º O Diretor de Creche Municipal, quando não habilitado em Pedagogia, terá 5 (cinco) anos para se capacitar, a partir da vigência desta Lei Complementar.

§ 2º Enquanto o Diretor de Creche Municipal não for habilitado, será enquadrado na Categoria 1.

Art. 21 Os enquadramentos a que se referem os artigos 19 e 20 desta Lei Complementar serão efetuados em decorrência da habilitação específica relativa aos níveis de ensino ou em correlação à área de atuação do docente, mediante requerimento do Profissional.

Secão V

Evolução Funcional

Art. 22 A evolução funcional será a passagem dos profissionais do ensino à referência de retribuição mais elevada, mediante a apuração de títulos e a avaliação de desempenho objetiva, esta, a ser regulamentada por Lei Complementar.

Art. 23 Os enquadramentos decorrentes da evolução funcional serão efetuados na referência imediatamente superior, em época a ser definida e regulamentada por Lei Complementar, observado o interstício mínimo de 1 (um) ano para o primeiro enquadramento.

Art. 24 A evolução de grau ocorrerá em função do tempo de serviço, correspondendo aos qüinquênios.

Parágrafo Único: Na apuração do tempo de serviço será computado exclusivamente o tempo prestado no Magistério Público Municipal de Pirassununga.

CAPÍTULO III DO EXERCÍCIO DOS EMPREGOS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL



Seção I Composição do Quadro

Art. 25 O Quadro do Magistério Público Municipal, privativo da Secretaria Municipal de Educação, compreende empregos de provimento permanente e de provimento em comissão, identificados pela denominação e pela referência de vencimentos, na conformidade do Anexo I desta Lei Complementar, observadas as diretrizes e princípios básicos estabelecidos na legislação vigente.

Art. 26 As Escalas de Padrões de Vencimentos, compreendendo as referências, os graus e os valores dos empregos de que trata a presente Lei Complementar, serão fixados e regulamentados por Lei Complementar.

- Art. 27 Os atuais empregos do Quadro do Ensino Público Municipal e os do Quadro Geral do Pessoal, constantes da coluna Situação Atual, dos Anexos II, III e IV desta Lei Complementar, ficam com as denominações, as referências de vencimentos e as formas de provimento estabelecidos na coluna Situação Nova, observadas as seguintes normas:
- I Criados, os que constam na "Situação Nova" sem correspondência na "Situação Atual" (Anexo II);
 - II Extintos, os que figuram apenas na "Situação Atual" (Anexo III);
- III Mantidos, com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações (Anexo IV).

Parágrafo Único: Os profissionais de Ensino manterão na Nova Situação, o grau e a categoria que detinham na Situação Anterior.

- Art. 28 Os enquadramentos nas categorias previstas nos artigos 19 e 20 desta Lei Complementar, bem como os decorrentes do acesso, serão feitos no grau correspondente ao critério de tempo de serviço estabelecido no Anexo V desta Lei Complementar, cujos percentuais serão fixados através de Lei Complementar.
- § 1º O enquadramento previsto no *caput* deste artigo, far-se-á automaticamente, no grau correspondente ao tempo de serviço apurado por ocasião do último enquadramento do profissional.



§ 2º O enquadramento de que cuida este artigo não implicará nova apuração de tempo.

Art. 29 A distribuição dos empregos de Professor Adjunto ou Titular, Professor Coordenador, Diretor de Creche Municipal, Coordenador de Creches Municipais, Diretor de Escola, Assistente de Direção, Coordenador Pedagógico, Supervisor de Ensino e Diretor de Setor, constam do Anexo I.

Art. 30 O exercício dos empregos do Magistério Público Municipal compreende as atribuições dos Profissionais do Ensino que atuam na área de docência, planejamento, coordenação, direção, orientação, supervisão, assistência e assessoramento na área educacional.

Art. 31 Para provimento dos empregos do Quadro do Magistério Público Municipal, em caráter permanente, mediante concurso de acesso ou ingresso, ou em comissão, será exigida habilitação profissional específica, bem como requisitos estabelecidos nos Anexos IV e V desta Lei Complementar.

Art. 32 Para ocupar o posto de trabalho de Professor Coordenador, será designado Professor Titular do Ensino Fundamental, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo Único: O Professor Coordenador designado na forma do *caput* deste artigo será considerado em regência de classe, para todos os efeitos legais.

Seção II Atribuição de Turnos e Classes

Art. 33 A atribuição de turnos e classes objetiva:

- I- a acomodação dos profissionais do ensino nas unidades escolares da Rede Pública Municipal de Ensino;
 - II a fixação da forma de cumprimento da jornada;



- III a definição do horário de trabalho e do turno do profissional do ensino.
- § 1º A atribuição a que se refere o caput deste artigo será anual.
- § 2º Para o ensino supletivo, a atribuição de que trata o *caput* deste artigo dar-se-á também no 2º (segundo) semestre, excepcionalmente, para professores excedentes e para atender às necessidades do ensino surgidas durante o semestre.
- Art. 34 A atribuição de classes processar-se-á de acordo com critérios uniformes para todos os Profissionais do Ensino.
- § 1º As classes deverão ser atribuídas, primeiramente, aos Professores Titulares, devendo as remanescentes serem atribuídas ao Professor Adjunto.
- § 2º Na fixação das regras de classificação para a atribuição a que se refere este artigo, o tempo de serviço no Magistério Público Municipal será valorado na seguinte ordem:
 - a) sala de aula;
 - b) unidade escolar;
 - c) campo de atuação;
 - d) Magistério Público Municipal;
 - e) Exercício de empregos ou funções do Quadro do Magistério Público Municipal.
- § 3º A atribuição de classes de Educação Infantil e Ensino Fundamental aos profissionais do ensino com habilitação em Educação de Deficientes em entidades conveniadas, realizar-se-á no mesmo período e nos moldes das atribuições do Ensino Fundamental.
- Art. 35 Fica caracterizada a excedência do professor titular quando, na sua unidade de lotação, ocorrerem as seguintes hipóteses:
 - I inexistência de classe relativa à sua área de atuação;
- II a excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.
- Art. 36 O professor considerado excedente, na forma do disposto no artigo anterior, poderá permanecer em exercício na sua unidade escolar de lotação, desde que:
 - I assuma a regência de classe de outro titular, nos impedimentos legais;



 II – a excedência seja decorrente de vaga oferecida em concurso de remoção ou ingresso, por falha administrativa.

Art. 37 Inexistindo as condições descritas no artigo anterior, o professor será encaminhado ao Órgão Central que lhe atribuirá em escolas da sua área de atuação, classe vaga ou do titular em impedimento legal.

Art. 38 O professor excedente será inscrito de oficio em concurso de remoção.

Seção III

Substituição

Art. 39 Haverá substituição nos casos de classes vagas ou classes criadas cujos titulares estejam em impedimento legal e temporário.

Art. 40 As substituições a que se refere o artigo anterior, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental (regular e supletivo), serão feitas por Professores Adjuntos correspondentes, cujos empregos são criados por esta Lei Complementar, respeitada a respectiva área de atuação, de acordo com a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

- § 1º Os professores adjuntos deverão inscrever-se, na Secretaria Municipal de Educação, nos dias determinados por edital, ao início do ano.
- § 2º Será elaborada uma classificação geral dos professores inscritos, computando-se para tanto:
- a) tempo de serviço, como professor, no Ensino Público Municipal de Pirassununga;
- b) tempo de serviço, como professor, em órgãos da Administração Pública,
 Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal;

c) títulos.



- § 3º Os professores aprovados, remanescentes do concurso de ingresso, estarão automaticamente inscritos para substituição, como professor adjunto, ocupando os primeiros lugares da escala, conforme sua classificação no concurso, durante a validade do mesmo.
- § 4º A cada vez que ocorrer a necessidade de substituição, será chamado um professor por ordem de classificação.
- § 5º Não há vínculo empregatício permanente entre a Prefeitura Municipal de Pirassununga e o professor adjunto.
- § 6º As férias e o 13º salário devidos serão pagos na forma prevista pela CLT
 Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigentes.
- Art. 41 Haverá substituição remunerada nos impedimentos legais e temporários dos Titulares dos empregos de Níveis III e IV, a que se refere o Artigo 14 desta Lei Complementar.
- § 1º A substituição remunerada dependerá de ato do Secretário Municipal de Educação, respeitada a habilitação profissional e demais requisitos para exercício do emprego, devendo a designação recair sempre em integrante do Quadro do Magistério Municipal.
- § 2º Se a substituição ocorrer em empregos vinculados à carreira, a designação recairá sobre um dos seus integrantes, exceto para os empregos de Nível III e IV, quando o substituto não poderá ser professor adjunto.
- Art. 42 O profissional do ensino poderá ser designado para exercer, transitoriamente, pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, emprego que comporte substituição e, que se encontre vago, para cujo provimento definitivo não exista candidato legalmente habilitado, desde que atenda aos requisitos para seu exercício, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 41 desta Lei Complementar.
- Art. 43 Os profissionais do ensino que ocupem outros empregos do Quadro do Magistério Público Municipal vagos ou em substituição, terão, a título de remuneração, a diferença entre a respectiva referência e a referência correspondente ao emprego em substituição, observado o disposto no artigo 25 desta Lei Complementar.



Art. 44 Os profissionais do ensino Titulares, que forem nomeados ou designados para os empregos de Nível III ou IV perceberão a remuneração pelo exercício desses empregos.

Seção IV

Remoção

Art. 45 A remoção é o deslocamento dos integrantes do Quadro do Magistério Público Municipal nas unidades da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 46 Os Profissionais do Ensino Titulares de empregos do Nível II da carreira, poderão remover—se de suas unidades de lotação por concurso bienal, mediante requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Educação.

Parágrafo Único: Fica vedada a remoção por permuta entre Profissionais de Ensino.

Art. 47 Os Profissionais do Ensino, Titulares de empregos do Nível III serão lotados na Secretaria Municipal de Educação e serão removidos conforme a necessidade da administração.

Art. 48 Para efeito de remoção será contado o tempo no ensino público municipal como professor adjunto ou efetivo.

Art. 49 O concurso de remoção deverá sempre preceder ao de ingresso e de acesso para provimento dos empregos correspondentes.

Art. 50 Ao Profissional do Ensino readaptado, com laudo médico definitivo, fica assegurado o direito de permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída no concurso de remoção, observados os dispositivos legais que regem a matéria.



Parágrafo Único: Cada Unidade Escolar comportará no máximo 2 (dois) profissionais de ensino readaptados, sendo, preferencialmente, 1 (um) em cada período.

Seção V

Afastamento

- Art. 51 Os profissionais do Ensino Titulares poderão ser afastados de seus empregos por autorização do Prefeito Municipal, e por tempo indeterminado, para:
- I prestar serviços técnico-educacionais dentro da Secretaria Municipal de Educação;
- II titularizar, em situação de acúmulo lícito remunerado de empregos, um emprego em comissão, ou exercer, em substituição, transitoriamente, um emprego vago ou nos impedimentos legais e temporários de seu titular, desde que comprovada a compatibilidade de horário;
- III ministrar aulas em entidades conveniadas com a Prefeitura do Município de Pirassununga;
- IV exercer atividades do Magistério em órgãos da Administração Pública,
 Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal ao critério da Administração Pública Municipal;
 - V exercer mandato de dirigente sindical;
- VI comparecer aos congressos, seminários, simpósios, reuniões, cursos de aperfeiçoamento e especialização, relacionados com sua área de atividade, desde que no interesse da Administração e com expressa autorização prévia do Secretário Municipal de Educação. Os atestados, certificados e demais documentos resultantes de tais atividades deverão ser registrados, em forma a ser regulamentada, junto à Seção de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.
- Art. 52 Os profissionais do ensino poderão também, afastar-se do exercício de seus empregos, nas hipóteses de concessão de licença adoção, paternidade, maternidade, gala, nojo, saúde e acidente do trabalho, de acordo com as disposições da CLT Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigentes.



Art. 53 O tempo de serviço técnico-educacional prestado, fora da Secretaria Municipal de Educação, não será computado para efeitos de aposentadoria especial.

Art. 54 O profissional do ensino readaptado, com laudo definitivo, autorizado pelo INSS, poderá, a critério da Administração e mediante a anuência do interessado, prestar serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica em outras unidades da Secretaria Municipal de Educação.

- Art. 55 O profissional do ensino não perderá a lotação nas hipóteses de afastamento por:
- I exercício de emprego em comissão, na Secretaria Municipal de Educação;
- II prestação de serviços técnico-educacionais junto a órgãos centrais e intermediários da Secretaria Municipal de Educação, desde que do interesse da Administração Municipal;
- III exercício de atividades do Magistério junto a órgãos da Administração
 Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, ou entidades conveniadas;
- IV exercício de mandato de dirigente sindical, nos termos do disposto no inciso V do artigo 51 da presente Lei Complementar.
 - Art. 56 Ficam vedadas as licenças sem vencimentos.
- Art. 57 Fica estabelecido o percentual máximo de 3% (três por cento) do número de Profissionais do Ensino que poderão ser comissionados.
- Art. 58 A remuneração relativa às jornadas de trabalho será devida nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remuneradas.

CAPÍTULO IV

DAS JORNADAS DE TRABALHO



Seção I

Modalidades

- Art. 59 Os profissionais do Ensino Público Municipal ficam sujeitos a uma das seguintes Jornadas de Trabalho (conforme Anexo VI):
- I Jornada de Trabalho Básica JTB: correspondente à prestação de 20
 (vinte) horas semanais, abrangendo:
 - a) Professora Titular de Balé.
- II Jornada de Trabalho Parcial JTP: correspondente à prestação de 24 (vinte e quatro) horas semanais, abrangendo:
 - a) Professor Adjunto de Educação Infantil;
 - b) Professor Titular de Educação Infantil.
- III Jornada de Trabalho Completa JTC: correspondente à prestação de 30 (trinta) horas semanais, abrangendo:
 - a) Professor Adjunto de Ensino Fundamental;
 - b) Professor Titular de Ensino Fundamental.
- IV Jornada de Trabalho Integral JTI: correspondente à prestação de 40 (quarenta) horas semanais, abrangendo:
 - a) Assessor Técnico Educacional;
 - b) Supervisor de Ensino;
- c) Diretor de Escola, Centro de Atenção Integral à Criança CAIC e Conservatório Municipal de Música;
 - d) Assistente de Direção;
 - e) Assistente Técnico Educacional;
 - f) Coordenador Pedagógico;
 - g) Diretor de Setor Municipal de Educação;
 - h) Professor Coordenador;
 - i) Diretor de Creche Municipal;
 - j) Coordenador de Creches Municipais.



- § 1º Excepcionalmente, poderão ser incluídos na Jornada de Trabalho Integral – JTI – por ato do Secretário Municipal de Educação os Profissionais de Ensino – Nível II, quando em substituição a um profissional dos Níveis III ou IV;
- § 2º Afastados para prestar serviços técnicos—educacionais junto a órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 60 Os Professores de Música farão jus ao recebimento de hora-aula, não estando incluídos em nenhuma jornada de trabalho.

Parágrafo Único: A carga horária semanal de trabalho do Professor de Música será proporcional ao número de matrículas efetuadas junto ao Conservatório Municipal de Música (Anexo VII).

Seção II

Jornada de Trabalho Básica - JTB

Art. 61 A Jornada de Trabalho Básica – JTB equivale a 90 (noventa) horas mensais.

Art. 62 O valor da hora na Jornada de Trabalho Básica – JTB, corresponde a 1/90 (um noventa avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional do Ensino.

Parágrafo Único: Considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

Art. 63 A Jornada de Trabalho Básica – JTB será composta por 19 (dezenove) horas de regência e 1 (uma) hora-atividade.

Art. 64 A hora-atividade destina-se:

I - à preparação de aulas;

II - correção e avaliação dos trabalhos dos alunos.



Art. 65 A hora-atividade deverá ser cumprida em horário e local de livre escolha do docente.

Seção III Jornada de Trabalho Parcial – JTP

Art. 66 A Jornada de Trabalho Parcial – JTP equivale a 108 (cento e oito) horas mensais.

Art. 67 O valor da hora na Jornada de Trabalho Parcial – JTP corresponde a 1/108 (um cento e oito avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional do Ensino.

Parágrafo Único: Considera-se padrão de vencimento o conjunto de referência e grau.

Art. 68 A Jornada de Trabalho Parcial será composta de 20 (vinte) horas de regência e de 2 (duas) horas de Horário de Trabalho Pedagógico – HTP e 2 (duas) horas atividade.

Art. 69 O Horário de Trabalho Pedagógico - HTP destina-se a:

 I – trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;

II – pesquisas e seleção de material pedagógico;

III – atividades com a comunidade, pais e alunos;

IV - atividades de recuperação, de reposição e reforço de conteúdos.

Art. 70 O Horário de Trabalho Pedagógico – HTP deverá ser cumprido em horário diverso do da docência, na própria escola ou em local e horário indicados pela Administração e supervisionado pelo Sistema.

Art. 71 A hora-atividade destina-se à:

I – preparação de aulas;

II – correção e avaliação dos trabalhos dos alumos.



Art. 72 A hora-atividade deverá ser cumprida em horário e local de livre escolha do docente.

Seção IV Jornada de Trabalho Completa – JTC

- Art. 73 A Jornada de Trabalho Completa JTC equivale a 135 (cento e trinta e cinco) horas mensais, assim constituídas:
 - I 25 (vinte e cinco) horas semanais em docência;
 - II 2 (duas) horas semanais em HTP;
 - III 3 (três) horas-atividade.
- Art. 74 Fica assegurada ao docente a opção pela Jornada de Trabalho Completa JTC que será expressa por este, anualmente, antes do período de atribuição de aulas em formulário próprio dirigido ao Secretário Municipal de Educação.
- Parágrafo Único: O pedido de desligamento da jornada será, também, expresso na forma e no tempo do *caput* deste artigo.
- Art. 75 O valor da hora na Jornada de Trabalho Completa JTC corresponde a 1/135 (um cento e trinta e cinco avos) do respectivo padrão de vencimento do Profissional do Ensino.
- § 1º O profissional que se desligar da Jornada de Trabalho Completa deixará de perceber a remuneração correspondente durante o período de desligamento, voltando a recebelo, em caso de reingresso, respeitado o tempo de permanência anterior na jornada.
- § 2º O pedido de mudança, seja para ampliar, seja para reduzir a jornada, será, também, expresso na forma e no tempo do *caput* do artigo 74, podendo, de acordo com a classificação do docente e a disponibilidade de classes, ser ou não deferido pela Administração.



Art. 76 O Horário de Trabalho Pedagógico – HTP deverá ser feito em horário diverso da docência, na própria escola ou em local e horário indicados pela Administração e supervisionado pelo Sistema em:

- I trabalho coletivo da equipe escolar, inclusive grupos de formação permanente e reuniões pedagógicas;
 - II pesquisas e seleção de material pedagógico;
 - III atividades com a comunidade, pais e alunos;
 - IV atividades de recuperação, de reposição e de reforço de conteúdos.
 - Art. 77 A hora-atividade destina-se à:
 - I preparação de aulas;
 - II correção e avaliação dos trabalhos dos alunos.
- Art. 78 A hora-atividade deverá ser cumprida em horário e local de livre escolha do docente.

Secão V

Jornada de Trabalho Integral - JTI

Art. 79 Os Profissionais do Ensino Níveis III e IV sujeitos à Jornada de Trabalho Integral – JTI, farão jus ao padrão de vencimentos relativos à prestação de 40 horas semanais de trabalho.

CAPÍTULO V DOS DIREITOS E VANTAGENS PECUNIÁRIAS

Seção I

Direitos Comuns a Todos os Profissionais do Ensino



- Art. 80 Constituem direitos dos Profissionais do Ensino:
- I Ter acesso às informações educacionais, bibliografia, material didático e
 outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica, que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;
- II Ter assegurada a oportunidade de afastamento para frequentar cursos de atualização e especialização profissional, a ser estabelecida em regulamentação própria;
- III Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes e adequados, para que exerçam com eficiência suas funções;
- IV Receber remuneração de acordo com o nível de habilitação, tempo de serviço, regime de trabalho e avaliação de desempenho objetiva, conforme a ser estabelecido por lei complementar;
- V Ter assegurada a igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;
- VI Participar, como integrante do Conselho de Escola, dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;
- VII Ter assegurada a representação nos órgãos diretivos da Secretaria Municipal de Educação na forma da lei;
- VIII Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;
- IX Ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na unidade escolar, obedecidos os preceitos constitucionais e legislação complementares e específicas vigentes;
- X Reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- XI Ter assegurada a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo, deficiências não limitantes ou impeditivas ou qualquer outro tipo de discriminação no exercício de sua profissão;
- XII Ter assegurado o direito de afastamento para participar de Congresso de Profissionais do Ensino, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do emprego, na forma preconizada no inciso VI do artigo 51 desta Lei Complementar;
- XIII Ter assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, quando investidos em mandato sindical;



- XIV Ter assegurado o direito à estabilidade preconizada na legislação vigente, quando indicado ou eleito para mandato na CIPA Comissão Interna de Prevenção de Acidentes;
 - XV Ter assegurado o amplo direito de defesa.

Seção II

Acúmulo de Empregos

- Art. 81 Ao Profissional do Ensino é lícito acumular empregos públicos na seguinte conformidade:
 - I 2 (dois) empregos de Professor;
 - II 1 (um) emprego de Professor com outro técnico ou científico.
- § 1° Em ambas as hipóteses, o profissional deverá comprovar compatibilidade horária, não podendo ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais;
- § 2º No caso de 1 (um) emprego de docente com outro técnico ou científico, o emprego de docente será obrigatoriamente exercido em Jornada de Trabalho Parcial JTP;
- § 3° Em quaisquer hipóteses dos parágrafos anteriores, o profissional do ensino que acumular empregos deverá ter obrigatoriamente intervalo de 1 (uma) hora para almoço.
- Art. 82 Será instituída comissão de avaliação de Acúmulo de Empregos, que terá por competência analisar e autorizar o acúmulo pretendido pelo Profissional do Ensino, e cuja composição e atribuições serão estabelecidas em Portaria do Secretário Municipal de Educação.
- § 1º Será competência da Comissão de Avaliação de Acúmulo de Empregos a verificação da compatibilidade do acúmulo de empregos e funções feitos através de análise de atestados de horário anterior ao início do exercício e/ou anterior a ocorrência do acúmulo.
- § 2º Levar-se-á em conta a possibilidade de exercício dos dois empregos ou funções em horários diversos, considerando-se o tempo de locomoção, alimentação e a distância entre as unidades de serviço.
- § 3° É de responsabilidade do funcionário comunicar à Comissão de Avaliação de Acúmulo de Empregos, previamente, a existência do acúmulo.



§ 4º O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior configurar-se-á como ato de indisciplina e insubordinação e implicará na demissão, por justa causa, conforme o disposto na alínea "h" do artigo 482 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho.

Secão III

Gratificação por Serviço Noturno

Art. 83 Pelo serviço prestado no período compreendido entre 19:00 (dezenove) e 22:00 (vinte e duas) horas, os Profissionais do Ensino, em exercício nas unidades escolares, terão o valor da respectiva hora acrescido com uma gratificação de 10% (dez por cento).

§ 1º Nos horários mistos, assim considerados os que abrangem períodos iniciados antes de 19:00 h e concluídos até 22:00 h, somente serão remunerados com o acréscimo de que trata o *caput* deste artigo, as horas prestadas em período compreendido entre 19:00 h e 22:00 h;

§ 2º As frações de tempo iguais ou superiores a 30 (trinta) minutos serão arredondadas para 1 (uma) hora.

Art. 84 A remuneração relativa ao período de que trata o artigo anterior, será devida proporcionalmente nos descansos semanais, feriados, dias de ponto facultativo, férias, recesso escolar e demais afastamentos e licenças remuneradas.

Art. 85 A gratificação relativa ao serviço prestado no período de que trata o artigo 83, em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos do Profissional do Ensino, para quaisquer efeitos.

Seção IV

Auxílio Transporte

Art. 86 O Auxílio Transporte, ressarcimento das despesas de utilização de veículos automotores particulares para o transporte de professores e demais funcionários da Se-Rua Duque de Caxias, 1.332, 2° andar, Centro, Pirassununga-SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26

4.



cretaria Municipal de Educação que atuam em Unidades Escolares na zona rural, será autorizado desde que comprovada uma das hipóteses abaixo:

- I Falta de veículos do Poder Público Municipal e conseqüente ineficiência ou morosidade dos serviços em decorrência do fato;
- II Ausência de transportes coletivos, ou de outra forma supletiva de transportes de servidor, desde que esse transporte seja imprescindível ao normal desempenho de suas funções:
- III Calamidade pública ou caso de emergência, que justifique a necessidade transitória de um número de veículos superior aos de propriedade do Poder Público Municipal e até que seja restabelecida a normalidade dos transportes.

Parágrafo Único: A comprovação prevista neste artigo deverá ser promovida expressamente pelo interessado, ou pelo responsável pelo serviço, e submetida à aprovação do Prefeito Municipal.

Art. 87 O Poder Público Municipal ressarcirá o proprietário do veículo automotor posto à sua disposição, na forma e em valores a serem fixados e atualizados na ocorrência de variáveis incidentes, pela Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 88 O ressarcimento relativo ao auxílio transporte, somente será efetuado enquanto for comprovada a sua necessidade e, em hipótese alguma se incorporará aos vencimentos do Profissional do Ensino, para quaisquer efeitos.

Seção V

Outras Vantagens Pecuniárias

Art. 89 Além das vantagens pecuniárias instituídas especificamente para o pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, os Profissionais do Ensino farão jus a outros beneficios pecuniários previstos na Lei Orgânica do Município e na CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigentes, tais como:



- I Para efeito de aposentadoria, ressalvados os direitos adquiridos, será seguida a legislação vigente à época do beneficio.
- II Salário-família, gratificação de férias 1/3, FGTS Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

CAPÍTULO VI DO CONTROLE DO ABSENTEÍSMO E ATRASOS, E DEVERES

Seção I

Controle do Absenteísmo e Atrasos

- Art. 90 Os controles manuais, mecânicos ou eletrônicos constituem-se nos registros de assiduidade, absenteísmo e atrasos do Profissional do Ensino ao serviço.
- § 1º Salvo nos casos expressamente previstos em leis maiores, é vedado dispensar o Profissional do Ensino dos controles de assiduidade, absenteísmo e atrasos e abonar faltas ao serviço.
- § 2º Para efeito da aplicação do previsto no *caput* deste artigo, será assegurada isonomia de tratamento entre todos os Profissionais do Ensino, nas várias áreas de atuação.
- Art. 91 Os Profissionais do Ensino, quanto à aplicabilidade do artigo anterior, são regidos pelas disposições da CLT Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigentes, que regem a matéria.
- Art. 92 As ausências ao serviço do Profissional do Ensino, para participação em reuniões ordinárias do Conselho de Escola, Conselho de Alimentação Escolar (Lei n.º 2.652/95), Conselho Municipal de Educação (Lei n.º 2.835/97), Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Lei n.º 2.837/97), na qualidade de membro, serão consideradas de efetivo exercício.



Seção II

Deveres

- Art. 93 Além dos deveres e proibições previstos em outras normas vigentes para demais servidores públicos municipais, constituem deveres de todos os Profissionais do Ensino:
 - I Conhecer e respeitar as leis;
- II Preservar os princípios, os ideais e fins da Educação Brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III Empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;
- IV Participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro do seu horário de trabalho;
- V Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, qualidade, zelo e presteza;
- VI Manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e comunidade em geral;
- VII Incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VIII Promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, bem como motivá-lo e prepará-lo para o exercício consciente da cidadania, e para o trabalho:
- IX Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometerse com a eficiência do seu aprendizado;
- X Comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI Assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à criança e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, comunicando à autoridade competente os casos de que tenham conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;



- XII Fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração, em especial à Seção de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.
- XIII Considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV Acatar as decisões do Conselho de Escola, em conformidade com a legislação vigente;
- XV Participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.
- Art. 94 Constituem faltas graves, além de outras, previstas nas normas e regimentos vigentes para demais servidores:
- $I- \quad Impedir \ que \ o \ aluno \ participe \ das \ atividades \ escolares, \ em \ razão \ de \ qualquer \ carência \ material;$
 - II Discriminar o aluno por preconceitos de qualquer espécie.

CAPÍTULO VII DOS CONSELHOS

Seção I

Conselho de Escola

Art. 95 O Conselho de Escola, um colegiado com função consultiva, cuja atuação está voltada para a defesa dos interesses dos educandos, é inspirado nas finalidades e objetivos da Educação Pública do Município de Pirassununga.

- Art. 96 O Conselho de Escola será composto pelos seguintes membros:
- I Membro nato: Diretor da Escola;
- II Representantes eleitos:



- a) da equipe docente: Professores em exercício na unidade escolar;
- b) da equipe técnica: Assistente de Diretor e Professor Coordenador;
- c) da equipe auxiliar da Ação Educativa: Secretário de Escola (Encarregado de Secretaria), Escriturário, Inspetor de Alunos, Servente Escolar e Vigia;
- d) dos discentes: alunos da 4ª série do Ensino Fundamental, alunos de qualquer termo do Ensino Supletivo;
- e) dos pais e responsáveis pelos alunos de quaisquer estágios, séries e termos das escolas da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Único: Poderão participar das reuniões do Conselho de Escola, com direito a voz e não ao voto, os profissionais de outras Secretarias Municipais que atendam às escolas, representantes da Secretaria Municipal de Educação, representantes de entidades conveniadas, membros da Comunidade de movimentos populares organizados.

Art. 97 A representatividade do Conselho deve contemplar critérios de paridade e proporcionalidade.

Art. 98 Os membros dos Conselhos de Escola, e seus suplentes, serão eleitos em assembléia, por seus pares, respeitadas as respectivas categorias e o critério da proporcionalidade.

Art. 99 O mandato dos membros do Conselho será anual, sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Único: O mandato inicia-se de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias após o início do ano letivo.

Art. 100 Compete ao Conselho de Escola:

- I Discutir e adequar no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;
- II Discutir as diretrizes e metas de ação da Escola para cada período letivo,
 que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III – Discutir o Plano Escolar e acompanhar a sua execução; Rua Duque de Caxias, 1.332, 2º andar, Centro, Pirassununga—SP, CEP 13630-000, Fone 561.5711, Ramal 26

(a-SP, CEP 13630-000, Fone



- IV Avaliar o desempenho da escola em face das diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;
- V Discutir quanto à organização e o funcionamento da escola, o atendimento à demanda e demais aspectos pertinentes, de acordo com as orientações fixadas pela Secretaria Municipal de Educação, particularmente:
- a) sobre o atendimento e acomodação da demanda, turnos de funcionamento, distribuição de séries e classes por turnos, utilização do espaço físico, considerando a demanda e a qualidade de ensino;
- b) garantia de ocupação ou cessão do prédio escolar, inclusive para outras atividades além das de ensino, fixando critérios para o uso e preservação de suas instalações, a serem registrados no Regimento Comum das Escolas Municipais.
- VI Indicar ao Secretário Municipal de Educação, após processo de escolha, mediante critérios estabelecidos em regulamento, os nomes dos Profissionais do Ensino para:
- a) ocupar empregos vagos do Nível III da carreira em substituição ao Titular em impedimento legal ou temporário, por período superior a 30 (trinta) dias, bem como para o emprego de Assistente de Diretor de Escola.
- VII Analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela Equipe Escolar ou pela Comunidade Escolar, para serem desenvolvidos na escola;
- VIII Arbitrar impasse de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela Equipe Escolar;
- IX Propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa, tanto àqueles detectados pelo próprio Conselho, como os que forem a ele encaminhados;
- X Discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e a atuação dos diferentes segmentos da Comunidade Escolar;
- XI Decidir procedimentos relativos à integração com as Instituições Auxiliares da escola, quando houver, e com outras Secretarias Municipais;
- XII Conhecer e discutir os procedimentos disciplinares para o funcionamento da escola, dentro dos parâmetros da legislação em vigor;
 - XIII Decidir procedimentos relativos à priorização de aplicação de verbas.



Art. 101 O Regimento Comum das Escolas Municipais disporá sobre a constituição e o funcionamento do Conselho de Escola.

Seção II

Outros Conselhos

Art. 102 Os Profissionais do Ensino poderão participar como representantes de seu segmento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar.

CAPÍTULO VIII CARREIRAS DO QUADRO DE APOIO À EDUCAÇÃO

Seção Única

Profissionais do Quadro de Apoio à Educação

Art. 103 As carreiras que integram o Quadro de Apoio à Educação, criadas, mantidas e extintas constam do Anexo IX e são as seguintes:

I – Nutricionista

II - Supervisor de Merenda

III - Secretário Escolar

IV - Secretário Executivo

V - Escriturário Escolar

VI - Inspetor de Alunos

VII- Merendeira

VIII - Ajudante de Merendeira

IX - Servente Escolar

X – Lavadeira de Creches Municipais



XI - Motorista Escolar

XII - Operador de Máquina Hidrossolúvel

XIII - Padeiro

XIV - Monitor

Parágrafo Único: A investidura dos empregos de que trata este artigo, serão feitos mediante concurso público de provas e de provas e títulos.

Art. 104 Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação atuarão na Educação Infantil, no Ensino Fundamental regular e supletivo, no Conservatório Municipal de Música, nas Creches Municipais, na Cidade da Criança, no Centro de Atenção Integral à Criança – CAIC, na Merenda Escolar e na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º Os profissionais integrantes do Quadro de Apoio à Educação serão regidos pela CLT – Consolidação das Leis do Trabalho e legislação complementar vigente.

§ 2º Os profissionais integrantes do Quadro de Apoio à Educação estão sujeitos à prestação de 40 (quarenta) ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho, de acordo com o que dispõe a portaria que os designou.

Art. 105 Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação poderão participar como representantes do seu segmento no Conselho Municipal de Educação e no Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério.

Art. 106 Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação terão direito à evolução funcional, devendo os valores remuneratórios correspondentes serem fixados por lei complementar.

Parágrafo Único: Os integrantes do Quadro de Apoio à Educação farão jus, sob o mesmo regime jurídico, aos beneficios pecuniários descritos no Capítulo V da presente Lei Complementar.



CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 107 Caso haja supressão de classe por motivo de insuficiência de alunos, será dispensado o Profissional do Ensino Nível II que estiver ocupando o último lugar na escala de classificação geral, desde que não possa ser reaproveitado em conformidade com o disposto nos artigos 36 e 37 da presente Lei Complementar.

Parágrafo Único: Na ocorrência do previsto no *caput* deste artigo, o Profissional do Ensino Nível II, objeto da dispensa, será inscrito e classificado com prioridade sobre os profissionais do Nível I.

Art. 108 Enquanto não forem inscritos e classificados os Professores Adjuntos, as substituições de regência de classe, de que trata o artigo 39 desta Lei Complementar, serão atribuídas aos ocupantes de funções docentes do nível II, de acordo com sua classificação e possibilidade de acúmulo, fazendo jus, pela substituição, ao percebimento de salário inicial, sem direito às demais vantagens.

Art. 109 Os profissionais do Ensino que, na data da publicação desta Lei Complementar, se encontrarem afastados de seus empregos, em desacordo com o disposto no artigo 51 desta Lei Complementar, terão seus afastamentos cessados, a partir de 90 (noventa) dias de sua publicação, devendo retornar às suas unidades de lotação.

Art. 110 Somente poderão ser contratados Profissionais do Ensino pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, para o desempenho das funções inerentes aos empregos de Professor Adjunto de Educação Infantil, de Ensino Fundamental, quando houver necessidade inadiável para o regular funcionamento das unidades escolares.

Parágrafo Único: Os contratados para as funções referidas no *caput* deste artigo, poderão ter seus contratos prorrogados pelo prazo máximo de 4 (quatro) meses.



Art. 111 Os concursos públicos e os concursos de acesso para o provimento dos empregos constantes do Anexo I desta Lei Complementar, serão realizados em data a ser fixada por Portaria do Prefeito Municipal.

Art. 112 As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, de sua complementação e regulamentação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Prefeito Municipal autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto.

Art. 113 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução 1/84, os Decretos n.ºs 344/84, 767/88, 1.192/91 e a Lei n.º 1.873/88.

Pirassununga, 25 de setembro de 2000

- ANTONIO CARLOS BUENO BARBOSA -

Publicada na Portaria Data supra.

WALTER JOÃO DELFINO BELEZIA. Secretário Municipal de Administração. thzop/.



ANEXO I

Quadro do Magistério Público Municipal

Nº. de empregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Forma de Provimento
01	Diretor de Setor		Emprego em comissão de livre provi- mento pelo Secretário Municipal de Educação dentre os integrantes do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal (Níveis II, III e IV)
03	Assessor Técnico-Educacional Ol administrativo Ol técnico-pedagógico Ol de projetos		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de diploma de curso superior.
01	Assistente Técnico-Educacional Ol na Cidade da Criança		Emprego em comissão de livre provi- mento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre os portadores de diploma de curso superior.
08	Supervisor de Ensino		Emprego de provimento por concurso de ingresso e acesso, dentre portadores do diploma de Pedagogia com habilitação em Supervisão, com experiência mínima de 6 (seis) anos no Magistério, dos quais 3 (três) em empregos do Nível III.
08	Coordenador Pedagógico		Emprego de provimento por concurso de ingresso e acesso, dentre os portadores do diploma de Pedagogia com habilitação em Supervisão, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério, dos quais 3 (três) em empregos do Nível III.
25	Diretor de Escola		Emprego de provimento por concurso público de títulos, por acesso, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.
01	Diretor do Centro de Atenção Integral à Criança — CAIC		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.

Anexo I – Lei Complementar nº 032/2000



01	Diretor do Conservatório Muni-	Emprego em comissão de livre provi-
	cipal de Música	mento pelo Secretário Municipal de
	•	Educação, dentre titulares dos empre-
		gos docentes, independente do nível
		ou área de atuação, portador de di-
		ploma de Pedagogia com habilitação
		em Administração Escolar e com
		comprovada habilitação em música
		com experiência mínima de 5 (cinco)
		anos no Magistério.
15	Coordenador de Creches Munici-	Emprego em comissão de livre provi-
10	pais	mento pelo Secretário Municipal de
	Puis	Educação, dentre titulares dos empre-
	1	
		gos docentes, independente do nível
		ou área de atuação, portador de di-
		ploma de Pedagogia com habilitação
		em Administração Escolar, com expe-
		riência mínima de 5 (cinco) anos no
		Magistério.
25	Assistente de Diretor de Escola	Emprego de provimento por concurso
23	7 Issistente de Brietor de Escola	público de títulos por acesso, dentre
	1	titulares dos empregos docentes, in
		dependente do nível ou área de atua
		ção, portador de diploma de Pedago
		gia com habilitação em Administração
		Escolar, com experiência mínima de 3
		(três) anos no Magistério.
15	Diretor de Creche Municipal	Emprego de provimento por concurso
		público de títulos por acesso, dentre
	·	
		titulares dos empregos docentes, in
		dependente do nível ou área de atua
		ção, portador de diploma de Pedago
		gia com habilitação em Administração
		Escolar, com experiência mínima de
		(três) anos no Magistério.
25	Professor Coordenador	Emprego em comissão de livre provi
		mento pelo Secretário Municipal d
		Educação, dentre titulares dos empre
		gos docentes, independente do níve
	Í	ou área de atuação, portador de d
	•	ploma de Pedagogia com habilitaçã
		em Supervisão Escolar e/ou Orienta
		ção Educacional, com experiênci
		mínima de 3 (três) anos no Magiste
		rio.
50	Professor Adjusts de Educa e	Emprego de provimento median
30	Professor Adjunto de Educação	
	Infantil	contratação pela Consolidação da
		Leis do Trabalho - CLT, dentre po

Anexo I – Lei Complementar nº 032/2000

} _ <

2



ſ	T G		
i	a. Categoria 1		Emprego de provimento mediante
			contratação pela Consolidação das
			Leis do Trabalho – CLT, dentre por-
			tadores de habilitação específica em
1	ì		nível médio modalidade Normal
	b. Categoria 2		Emprego de provimento mediante
	o. curegona 2		contratação pela Consolidação das
i .			
			Leis do Trabalho - CLT dentre porta-
			dores de habilitação específica de grau
ļ			superior de graduação correspondente
			à licenciatura plena em Pedagogia.
20	Professor Adjunto de Ensino		Emprego de provimento mediante
	Fundamental		contratação pela Consolidação das
			Leis do Trabalho - CLT, dentre por-
			tadores de habilitação específica.
	a. Categoria 1		Emprego de provimento mediante
			contratação pela Consolidação das
			Leis do Trabalho - CLT dentre porta-
			dores de habilitação específica em
1			nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2		
	o. Categoria 2		Emprego de provimento mediante
			contratação pela Consolidação das
			Leis do Trabalho - CLT dentre porta-
			dores de habilitação específica de grau
			superior de graduação correspondente
L		<u> </u>	à licenciatura plena em Pedagogia.
150	Professor Titular de Educação	!	Emprego de provimento por concurso
	Infantil		público de provas e títulos dentre
			portadores de habilitação específica.
	a. Categoria 1		Emprego de provimento por concurso
			público de provas e títulos dentre
			portadores de habilitação específica
			em nível médio modalidade Normal.
	h Catagoria 2		<u> </u>
	b. Categoria 2	1	Emprego de provimento por concurso
			público de provas e títulos dentre
			portadores de habilitação específica de
ļ			grau superior de graduação corres-
		,	pondente à licenciatura plena em Pe-
		L	dagogia.
20	Professor Titular de Música	Base	Emprego de provimento por concurso
		de	público de provas e títulos dentre
	·	cálculo	portadores de habilitação específica de
		рага	grau superior de graduação corres-
		90	pondente à licenciatura plena.
		· ·	pondente a nechciatura piena.
50	Declara Titule J. F. J. F.	horas	T
50	Professor Titular de Ensino Fun-		Emprego de provimento por concurso
	damental		público de provas e títulos dentre
		<u></u>	portadores de habilitação específica.

Anexo I – Lei Complementar nº 032/2000

3



	a. Categoria 1	Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2	Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.
10	Professor Titular de Balé	Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena.

Anexo I – Lei Complementar nº 032/2000



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP secretaria municipal de administração

ANEXO II

Empregos do Quadro do Ensino Público Municipal Criados (os que constam na "Situação Nova" sem correspondência na "Situação Atual")

No. de empregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Forma de Provimento
03	Assessor Técnico-Educacional o 01 administrativo o 01 técnico-pedagógico o 01 de projetos		Emprego em comissão de livre provi- mento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de di- ploma de curso superior
01	Assistente Técnico-Educacional Ol na Cidade da Criança		Emprego em comissão de livre provi- mento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre portadores de di- ploma de curso superior.
08	Supervisor de Ensino		Emprego de provimento por concurso de ingresso e acesso, dentre portadores do diploma de Pedagogia com habilitação em Supervisão, com experiência mínima de 6 (seis) anos no Magistério, dos quais 3 (três) em empregos do Nível III.
25	Diretor de Escola		Emprego de provimento por concurso público de títulos, por acesso, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.
50	Professor Adjunto de Educação Infantil		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica.
	a. Categoria 1		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.

Anexo II -Lei Complementar nº 032/2000

4.

1



20	Professor Adjunto de Ensino Fundamental	Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das
		Leis do Trabalho – CLT, dentre por- tadores de habilitação específica.
	a. Categoria 1	Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2	Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.

4.



ANEXO III

Empregos do Quadro do Ensino Público Municipal Extintos (os que figuram apenas na "Situação Atual")

Nº de em-	DENOMINAÇÃO	REF.
pregos	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
06	Professor de educação especial	29 a 36
01	Assistente pedagógico	35 a 42



ANEXO IV

Empregos do Quadro do Ensino Público Municipal Mantidos (com as transformações ocorridas, os que constam nas duas situações)

Situação Atual

Situação Nova

Nº de empregos	DENOMINAÇÃO	REF.	N° de empregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Forma de Provimento
01	Encarregada de Setor II - Educação	36 a 43	01	Diretor de Setor		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação dentre os integrantes do Quadro de Carreira do Magistério Público Municipal (Níveis II, III e IV)
01	Coordenador Peda- gógico	35 a 42	08	Coordenador Peda- gógico		Emprego de provimento por concurso de ingresso e acesso, dentre portadores do diploma de Pedagogia com habilitação em Supervisão, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério, dos quais 3 (três) em empregos do Nível III.
01	Diretor Geral do Centro de Atenção Integral à Criança - CAIC	49 a 56	01	Diretor do Centro de Atenção Integral à Criança - CAIC		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.
01	Diretor de Conservatório	38 a 45	01	Diretor do Conservatório Municipal de Música		Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e com comprovada habilitação em música com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério.

Anexo IV – Lei Complementar nº 032/2000



ncarregado de Preches Municipais			Creches Municipais	Emprego em comissão de livre provimento pelo Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Ad-
Assistente de Diretor		1		ministração Escolar, com experiência mínima de 5
Assistente de Diretor	ŀ			(cinco) anos no Magisté- rio.
le Escola	31 a 38	25	Assistente de Diretor de Escola	Emprego de provimento por concurso público de títulos por acesso, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério.
Responsável de Creche	29 a 36	15	Diretor de Creche Municipal	Emprego de provimento por concurso público de títulos por acesso, dentre titulares dos empregos docentes, independente do nível ou área de atuação, portador de diploma de Pedagogia com habilitação em Administração Escolar, com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério.
Auxiliar Pedagógico	29 a 36	25	Professor Coordenador	Emprego em comissão de livre provimento pele Secretário Municipal de Educação, dentre titulares dos empregos docentes independente do nível ou área de atuação, portado de diploma de Pedagogia com habilitação em Su pervisão Escolar e/o Orientação Educacional com experiência mínima de 3 (três) anos no Ma gistério.
Professor 1	29 a 36	150	Professor Titular de	Emprego de provimente
				dor

Anexo IV – Lei Complementar nº 032/2000



)						
	a. Categoria 1			a. Categoria 1		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação especifica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2			b. Categoria 2		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.
145	Professor 1	29 a 36	150	Professor Titular de Ensino Fundamental		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica.
	a. Categoria 1			a. Categoria 1		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica em nível médio modalidade Normal.
	b. Categoria 2			b. Categoria 2		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de habilitação específica de grau superior de graduação correspondente à licenciatura plena em Pedagogia.
18	Professor de Con- servatório	base de cálculo ref. 43	20	Professor Titular de Música	base de cál- culo para 90 horas	Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de, no mini- mo, habilitação específica de grau médio.
07	Professor de Balé I e II	29 a 38	10	Professor Titular de Balé		Emprego de provimento por concurso público de provas e títulos dentre portadores de, no mínimo, habilitação específica de grau médio.



ANEXO V

Apuração do Tempo de Serviço

GRAÙ	ТЕМРО	
A	0 a 5 anos	
В	5 a 10 anos	5%
C	10 a 15 anos	11,02%
D	15 a 20 anos	15,57%
Е	20 a 25 anos	21,55%
F	25 a 30 anos	27,63%
G	30 a 35 anos	34,01%
Н	35 a 40 anos	40,71%



ANEXO VI

Composição da Jornada

JORNADA DE TRABALHO	sigla	regência	НТР	hora-atividade	Total de horas sema- nais	Total de horas men- sais	
Jornada Básica	JTB	19		. 1	20	90	
Jornada Parcial	JTP	20	2	2	24	108	
Jornada Completa	JTC	25	2	. 3	30	135	
Jornada Integral	JTI				40	180	



PREFEIT ORA MUNICIPAL DE PIRÁSSUNUNGA SECRETARIA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

ANEXO VII

Títulos

Participação em Conselhos. APM 0.1 por ano de participação				
Congressos, fór- runs, seminários, simpósios na área de educação 0.1 por evento			4	
Cursos de aperfeiçoamento especialização e aprofundamento mento mento de no mínimo 30 horas, promovidos pelo Sistema Público Municipal de Pirassumunga e/ou instituições autorizadas pelo CEE - 0.016 por hora de curso				
Doutorado stritu sensu em área afim: 5 pontos				
Mestrado stritu sensu em área afim: 5 pontos			4	
Categoria	1	2	1	2
Titulo para Categoria Mestrado provimento striu sensu en área afin si pontos		Pedagogia		Pedagogia
Titulo para provimento _ nivel médio	Curso médio Modalidade normal		Curso médio Modalidade normal	
REF.				
emprego	Prof. Adj. de Educ. Inf.	Prof. Adj. de Educ. Inf.	Prof. Adj. de Ensino Fund.	Prof. Adj. de Ensino Fund.
nível	-	1	H	

					71	
<u> </u>						
			1			
		7			-	
		Pedagogia				
Curso médio Modalidade	normal			Curso médio	Modalidade	normal
Prof. Tit. de Educ. Inf.		Prof. Tit. de	Educ. Int.	. H	Froi Fired	Ens. Fund.
п	_	Ħ			Ħ	

Anexo VII - Lei Complementar nº 032/2000

"

)

c

PREFEIT JRA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SECRETARIA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

_									
-									
					a				
	2	7	2	2	2	7	7	7	
	Pedagogia	Curso Superior com Habilita- ção específica	Curso Superior com Habilita- ção específica	Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar	
		•							
			Base de cálculo para 90 horas		,				
	Prof. Tit. de Ens. Fund.	Prof. Tit. de Balé	Prof. Tit. de Mús.	Prof. Coord.	Diretor de Creche Municipal	Assist. de Dir.	Coord. De Creches Municipais	Dir. de Es- cola	
	Ħ	п	н	Ħ	目	目	Ħ	Ħ	1

Anexo VII - Lei Complementar nº 032/2000

PREFEIT ORA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SECRETARIA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

			a			
		٠,				
	·					
			3			
7		7	7	2		
Pedagogia com habilitação em Administração Escolar	Pedagogia com habilitação em Administração Escolar e comprovada habilitação em	Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional	Pedagogia com habilitação em Supervisão Escolar e/ou Orientação Educacional	Pedagogia	habilitação específica de grau superior	habilitação específica de grau superior
Pe ha A	₽ P P P P P P P P P P P P P P P P P P P	74 . H	F. H.		. n g	
		-				
Dir. de CAIC	Dir. do Con- serv.	Coord. Pedag.	Superv. de Ens.	Dir. de Setor	Nutricionista	Supervisor de Merenda
目	Ħ	2	2	2		

Anexo VII – Lei Complementar nº 032/2000





ANEXO VIII

Quadro de Apoio à Educação

N° de em- pregos	DENOMINAÇÃO	REF.	N° de em- pregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Forma de Provimento
01	Supervisor de nutrição escolar	40 a 47	01	Nutricionista		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de habilitação específica de grau superior
02	Supervisor da Ali- mentação Escolar	30	03	Supervisor de merenda		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de habilitação específica de grau superior
01	Secretário de Conservatório	28 a 35	20	Secretário Escolar		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de nível médio
			01	Secretário Executivo		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de nível médio habilitação em Secretariado
			39	Escriturário Escolar		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fundamental
05	Inspetor de alunos	16 a 23	20	Inspetor de Aluno		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fundamental
			23	Ajudante de Merendeira		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental, no mínimo equivalente à 4* série.

Anexo VIII - Lei Complementar nº 032/2000

A.

I



21	Merendeira	16 a 23	21	Merendeira	Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre
				•	portadores de atestado de ensino fundamental, no mínimo equivalente à 4ª série.
			75	Servente Escolar	Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de escolaridade.
04	Lavadeira	16 a 23	15	Lavadeira de Creches Municipais	Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de escolaridade.
				Motorista Escolar	Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental, no mínimo equivalente à 4°
				•	série e Carteira Nacional de Habilitação - categoria profissional.
05	Operador de máquina hidrosolúvel	23 a 30		Operador de máquina hidrosolúvel	Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental, no mínimo equivalente à 4° série.
03	Ajudante de padeiro	16 a 23	05	Padeiro	Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino fundamental, no mínimo equivalente à 4° série.
92	Monitor	17 a 24	150	Monitor	Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fundamental
32	Monitor	21 a 28		ex	tinto na vacância
01	Supervisor de monitor	27 a 34			tinto na vacância
01	Secretário Adminis- trativo	30 a 37		ex	tinto na vacância

Anexo VIII - Lei Complementar nº 032/2000

ANEXO IX

Evolução Funcional para os Integrantes do Quadro de Apoio à Educação

N° de em- pregos	DENOMINAÇÃO	REF.	Forma de provimento
01	Nutricionista		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de habilitação específica de grau superior, com evolução por títulos segundo a tabela VII
03	Supervisor de me- renda		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de habilitação específica de grau superior, com evolução por títulos segundo a tabela VII
20	Secretário Escolar 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de nível médio
-	2° estágio		Cursos de curta duração num total de 100 horas nas áreas afins à função (computar 0,016 por hora de curso)
	3º estágio		nível superior
	4º estágio		nível superior habilitação em Pedagogia
01	Secretário Executivo 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de nível médio - habilitação em secretariado
	2º estágio		Cursos de curta duração num total de 100 horas nas áreas afins à função (computar 0,016 por hora de curso)
	3º estágio		nível superior
	4º estágio		nível superior habilitação em Administração
39	Escriturário Escolar 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fun- damental
	2º estágio	ļ	nível superior
	3º estágio		nível médio - habilitação em secretariado
	4º estágio		Cursos de curta duração num total de 100 horas nas áreas afins à função (computar 0,016 por hora de curso)
20	Inspetor de Aluno 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fun- damental
	2º estágio		nível médio
	3º estágio	1	nível médio - modalidade normal
	4º estágio		Cursos de curta duração num total de 100 horas nas áreas afins à função (computar 0,016 por hora de curso)
150	Monitor		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de certificado de ensino fun- damental
	2º estágio		nível médio
	3º estágio		nível médio - modalidade Normal
	4º estágio		Cursos de curta duração num total de 100 horas nas áreas afins à função (computar 0,016 por hora de curso)
23	Ajudante de Meren- deira 1º estágio	-	Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino funda- mental no mínimo equivalente à 4º série
	2º estágio		nível de ensino fundamental
	3º estágio		nível médio
21	Merendeira 1º estágio		Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino funda- mental no mínimo equivalente à 4º série
	2º estágio		nível de ensino fundamental

Anexo IX – Lei Complementar nº 032/2000



	3º estágio	nível médio			
	Motorista Escolar 1º estágio	Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino funda- mental no mínimo equivalente à 4º série e Carteira Nacional de Habilita-			
		ção - categoria profissional			
	2º estágio .	nível de ensino fundamental			
	3º estágio	nível médio			
	Operador de máqui-	Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das			
	na hidrosolúvel	Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino funda-			
	1º estágio	mental no mínimo equivalente à 4ª série			
	2º estágio	nível de ensino fundamental			
	3º estágio	nível médio			
05	Padeiro 1º estágio	Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de ensino funda- mental no mínimo equivalente à 4º série			
	2º estágio	nível de ensino fundamental			
	3º estágio	nível médio			
75	Servente Escolar	Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das			
13	1º estágio	Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de escolaridade			
	2º estágio	Portador de atestado de ensino fundamental no mínimo equivalente à 4° série			
	3º estágio	nível de ensino fundamental			
15	Lavadeira de Creches Municipais 1º estágio	Emprego de provimento mediante contratação pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dentre portadores de atestado de escolaridade			
	2º estágio	portador de atestado de ensino fundamental no mínimo equivalente à 4ª série			
	3º estágio	nível de ensino fundamental			

A.